



631/21

**LEI N.º 878/2021
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021**

***“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE
TUIUTI”***

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito de Tuiuti, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art.1º - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art.2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

Art.3º - Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador da limpeza de terrenos bem como de margem de estradas, em qualquer área do Município de Tuiuti;

II – provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

III – causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:



- a) Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais, comerciais ou outros materiais inflamáveis;
- b) Madeiras, móveis, galhos, folhas e lixo doméstico;

V – soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Art.4º - Fica estabelecida a seguinte sanção para as infrações previstas nesta lei:

I – multa no valor de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município de Tuiuti – UFMT.

§1º - se o infrator for reincidente aplica-se o dobro do valor da multa.

§2º - A pena de multa do artigo 4º desta lei incidirá individualmente à cada um dos infratores envolvidos, abrangendo mandante, participe e representante legal de menor infrator.

§3º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§4º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

§5º - O auto de infração poderá ser lavrado mediante a apresentação de fotos, vídeos ou outro meio de prova complementar capaz de identificar o infrator, registradas e apresentadas pelo seu respectivo autor, no qual assumirá a condição de denunciante e terá seu sigilo preservado, se assim por ele solicitado.

Art.5º - O setor ou departamento competente para fiscalizar e aplicar as penalidades previstas nest lei será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme melhor adequação dos serviços da administração pública municipal.